AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.883 - GO (2019/0056168-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE FORMOSA
PROCURADORES	:	FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652
		ALESSANDRO DE SOUSA OLIVEIRA - GO028308
AGRAVADO	:	CLEIDE MARIA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADOS	:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE - GO026744A
		ROBERTO GOMES FERREIRA - GO023699A
		LUCAS MORI DE RESENDE - GO037685A

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **Município de Formosa** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fl. 805):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA.TUTELA DE URGÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL o DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. RISCO DE DANO GRAVE.*
> *1. Em se tratando de tutela de urgência, a medida, concedida ou negada judicialmente, está adstrita ao livre convencimento do juiz, de modo que a decisão que concede ou indefere provimento dessa natureza somente deve ser modificada ou reformada, pela Corte Recursal, se proferida em flagrante violação de lei ou com abuso de poder.*
> *2. Não obstante, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei (art. 300, do CPC), não é dado ao julgador indeferir pedido de tutela de urgência baseando-se, para tanto, em mero juízo de conveniência, sob pena de incorrer em ilegalidade.*
> *3. Patente a probabilidade do direito da agravante, que, enquanto servidora pública do Município de Formosa, teve seu regime remuneratório alterado por ato infralegal editado pelo Chefe do Poder Executivo, e, como consequência disso, sofreu redução no valor nominal de sua o remuneração mensal. Vulneração dos princípios da reserva legal (art. 92, XI, da CE) e da irredutibilidade do salário (inciso VI, do art. 7° da CF/88).*
> *4. Tem-se por verificado o periculum in mora, em favor da*

agravante, dada a natureza alimentar da verba remuneratória objeto da demanda, cuja redução, por simples decreto do Poder Executivo, importa violação à própria dignidade humana, princípio base do sistema constitucional vigente.
5. A vedação imposta pelo art. 1°, § 3º, da Lei 8.437/1992, quanto ao deferimento de medida liminar em desproveito do Poder Público, só se aplica àquelas de natureza satisfativa e irreversíveis, em que se vislumbra a impossibilidade material de retorno à situação anterior na hipótese de sua revogação.
Agravo de instrumento conhecido e provido.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 2º da Lei nº 9.494/97. Defende a existência de *"supressão de instância quando os julgadores, extrapolando o liame estreito da via recursal intentada, julgaram o mérito da demanda"* (fl. 817). Afirma a irreversibilidade da tutela concedida, sendo vedada sua concessão contra a Fazenda Pública, nas causas que versarem sobre reclassificação, equiparação, concessão de aumento, ou extensão de vantagens de servidores públicos. Acrescenta que não restaram preenchidos os requisitos legais para concessão da tutela deferida.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

O inconformismo não prospera.

De início, quanto aos requisitos legais para a concessão da tutela deferida, a par da falta de rigor com que o recorrente expôs o seu inconformismo, não declinando o dispositivo legal que, no ponto, estaria violado (Súmula 284/STF), tem-se que a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

De outro lado, a jurisprudência deste Superior Tribunal consagra entendimento, segundo o qual os dispositivos que vedam a concessão de liminar/antecipação de tutela contra a Fazenda Pública devem ser interpretados restritivamente, não alcançando as hipóteses em que o servidor público pleiteia o restabelecimento de vantagem que se alega ter sido indevidamente suprimida.

Ilustrativamente, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LIMINAR

DEFERIDA NA ORIGEM. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM SUPRIMIDA. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 7º, § 2º, DA LEI 12.016/2009. INAPLICABILIDADE. PERIGO NA DEMORA E FUMAÇA DO BOM DIREITO. REEXAME. DESCABIMENTO. ANÁLISE DE OFENSA À LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a norma contida no art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009, ao impedir o deferimento de liminar para a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, deve ser interpretada restritivamente. Logo, a mencionada vedação não alberga os casos em que o pedido de tutela provisória de urgência tenha por objeto o restabelecimento de vantagem pecuniária suprimida da folha de pagamento do servidor público.

2. No âmbito do recurso especial, não se permite a reexame dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora para o deferimento da medida liminar pelo juízo de origem, seja em razão do óbice constante da Súmula 7/STJ, seja pela incidência do disposto no enunciado da Súmula 735/STF.

3. O caso envolve o debate sobre a aplicação da legislação estadual, cujo exame também não se admite na instância extraordinária, ex vi do disposto na Súmula 280/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(**AgInt no REsp 1645713/PR**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAL MÁXIMO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. A INVERSÃO DO ACÓRDÃO IMPLICARIA O REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. No tocante ao art. 273 do CPC, tendo o Juízo a quo concluído pelo preenchimento dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, a inversão do que foi decidido, tal como propugnada nas razões do apelo especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência, todavia, que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Havendo o Tribunal a quo concluído que os autores lograram comprovar que percebiam o adicional de insalubridade de forma incorreta, ou seja, com base no salário mínimo e não em seus subsídios, a inversão do julgado demandaria incursão na

seara fático-probatória dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. "Não há razão para deixar de aplicar, por analogia, o entendimento do STJ segundo o qual a lei deve ser interpretada restritivamente,de forma que inexiste vedação à antecipação dos efeitos da tutela, nas ações contra a Fazenda Pública, quando a questão litigiosa tem por objeto restabelecimento de vantagem pecuniária suprimida da folha de pagamento do servidor público." (AgRg no REsp1.352.935, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 07.08.2014.).
Agravo interno improvido.
(**AgInt no REsp 1585761/AL**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM. POSSIBILIDADE.
- A antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/1997.
Agravo regimental improvido (**AgRg no REsp 1196927/MA**, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, 2/8/2012, DJe 10/08/2012).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS VEDAÇÕES DO ART. 2o.-B DA LEI 9.494/97. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A vedação à execução provisória contra a Fazenda Pública, prevista no art. 2o.-B da Lei 9.494/1997, deve se limitar às hipóteses expressamente elencadas, não se aplicando nos casos de restabelecimento de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, como na espécie. Precedentes do STJ (AgRg no Ag. 1.292.836/PI, Rel.
Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.9.2010).
2. Agravo Regimental desprovido (**AgRg no REsp 1221158/RS**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 9/2/2012).

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator